



Pregao 3 <pregao3@cariacica.es.gov.br>

Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 017/20251 mensagem

licitacao@reismagosconstrutora.com.br <licitacao@reismagosconstrutora.com.br>

7 de maio de 2026 às
19:11

Para: pregao3@cariacica.es.gov.br

Cc: reismagos@reismagosconstrutora.com.br, "Dep. Engenharia" <engenharia@reismagosconstrutora.com.br>, "Dep. Administrativo" <administrativo@reismagosconstrutora.com.br>

Prezados,

Segue, em anexo, RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, referente à decisão de inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 017/2025 – Processo Administrativo nº 25.380/2025.

Solicitamos o recebimento e processamento do recurso, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail e dos anexos.

Atenciosamente,

REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 02.761.353/0001-30

**Recurso Reis Magos - CE 017.2025Rev.01.pdf**

268K

**ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, GLORIA STEFANY MATIAS DA SILVA, DA
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIACICA/ES**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº. 017/2025

Processo Administrativo nº. 25.380/2025

REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.761.353/0001-30**, com sede na Rua Maria de Lourdes Garcia, nº. 461, Monte Belo, Vitória/ES, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida em 04 de maio de 2026, que inabilitou esta empresa no certame em referência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

A REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº. 017/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem, pavimentação e sinalização de vias do Bairro Santa Paula, Cariacica, Espírito Santo.

Conforme registrado na Ata de Julgamento de Habilitação, a empresa foi inabilitada sob o fundamento de ausência na comprovação da capacidade técnico operacional, especificamente quanto ao item “tubo PEAD para drenagem, diâmetro mínimo de 400 milímetros, fornecimento e instalação”, previsto na alínea “a” do subitem 6.1.12 do Anexo V.

Ocorre que o fundamento decorre de erro manifesto de enquadramento e de interpretação indevidamente restritiva das exigências editalícias, como se demonstrará a seguir.

II. DA SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE BSTC E PEAD – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INDEVIDA

O Edital, em seu Anexo V, subitem 6.1.12, alínea "a", exigiu comprovação de execução de *"Tubo PEAD para drenagem – diâmetro mínimo de 400mm – fornecimento e instalação"*.

Observa-se que a empresa REIS MAGOS, apresentou atestado técnico comprovando execução de Bueiro Simples Tubular de Concreto (BSTC), com quantidade superior a exigida, serviço este de complexidade superior, atendendo, assim, à finalidade de comprovação de capacidade técnica operacional **compatível** com o objeto licitado.

O Parecer Técnico da SEMOB inabilitou a empresa sob o argumento de que *“não logrou êxito em comprovar a Capacidade Técnica-Profissional (...), tampouco a Capacidade Técnica-Operacional prevista”*. Ocorre que tal conclusão decorre de **INTERPRETAÇÃO INDEVIDAMENTE RESTRITIVA** do conceito de capacidade técnico-operacional, ignorando a **SIMILARIDADE TÉCNICA e FUNCIONAL** entre os sistemas de drenagem.

Registra-se que tanto o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), quanto o BSTC (Bueiro Simples Tubular de Concreto) são soluções técnicas consagradas pela engenharia civil para sistemas de drenagem pluvial e transposição de águas em infraestrutura viária.

Assim, a execução de BSTC demanda o mesmo conjunto de competências operacionais exigidas para tubulação PEAD, incluindo:

- Domínio de técnicas de escavação e movimentação de terra;
- Capacidade de preparo adequado do berço de assentamento;
- Controle rigoroso de alinhamento horizontal e vertical;
- Domínio de técnicas de reaterro e compactação;

- Gestão de interferências subsuperficiais;
- Controle tecnológico de execução.

Frisa-se, inclusive, que em determinados aspectos operacionais, a execução de BSTC pode apresentar complexidade até superior à do PEAD. Isso ocorre, em primeiro lugar, pelo manejo das peças, já que os elementos pré-moldados de concreto possuem peso significativamente maior, exigindo equipamentos de içamento e impondo maior rigor no controle de segurança durante transporte, posicionamento e assentamento. Soma-se a isso o controle estrutural, porque o concreto demanda verificação de resistência característica, acompanhamento de fissuração e avaliação da integridade estrutural, com impactos diretos na aceitação e na durabilidade do sistema executado.

Também o assentamento tende a ser mais sensível, pois, peças rígidas exigem precisão rigorosa de nivelamento e apoio, sob pena de concentração de tensões e patologias.

A inabilitação técnica por suposta ausência de comprovação do quantitativo mínimo estabelecido para o referido item de drenagem, exige motivação demonstrativa, com memória de aferição.

Não basta a conclusão genérica de que “não comprovou”. É indispensável justificar porque tais atestados não foram considerados, sobretudo porque a lei admite expressamente a possibilidade de o licitante comprovar serviços executados semelhantes para atendimento da capacidade técnica.

Ademais, a previsão editalícia dispõe que as empresas comprovem e atestem a sua capacidade técnico-operacional **na execução dos referidos serviços**, e não da utilização dos materiais supra.

Requer-se, portanto, a reforma da decisão, eis que a empresa comprova capacidade para executar BSTC, demonstrando assim pleno domínio das técnicas operacionais necessárias à instalação de tubulação PEAD, configurando-se **SERVIÇO DE NATUREZA SIMILAR E SEMELHANTE.**

O TCU possui posicionamento pacífico em sua jurisprudência acerca do tema:

“[...]Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (Acórdão TCU nº 1.140/2005 – Plenário.)

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.” (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário)

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário)

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também já se posicionou no mesmo sentido no Processo nº. 00010/2026, na Decisão Monocrática TC-326/2026 e na Decisão Técnica Inicial nº. 0088/2026, senão vejamos:

*“(…) Todavia, a exposição dessas características, ainda que tecnicamente pertinente para justificar a escolha do material, não se confunde com a demonstração da necessidade de restringir a habilitação técnica a atestados vinculados exclusivamente à execução de drenagem com PEAD. As manifestações administrativas, ao enfatizarem as vantagens e peculiaridades do material adotado, acabam por apresentar **justificativas essencialmente voltadas à solução de engenharia escolhida, sem explicitar de que modo tais características inviabilizariam, para fins de habilitação, o reconhecimento de experiências anteriores em sistemas de drenagem com tecnologias similares ou de complexidade equivalente.***

Com efeito, os procedimentos destacados pela Administração — preparo de berço, compactação controlada, controle geométrico, execução de juntas e atendimento a parâmetros normativos — constituem atividades normatizadas e inerentes à execução de obras de drenagem urbana de médio e grande porte, independentemente do material empregado. Tais atividades demandam rigor técnico, planejamento e fiscalização adequada, mas não se apresentam, à luz dos elementos constantes dos autos, como procedimentos extraordinários ou inacessíveis a empresas que detenham experiência consolidada na execução de redes enterradas de infraestrutura urbana.

Registre-se, ademais, que a execução de sistemas de drenagem com tubos de concreto armado, ferro fundido, aço corrugado ou outros materiais amplamente utilizados no mercado envolve desafios técnicos relevantes, como escavações profundas em meio urbano, escoramento de valas, gestão de interferências subterrâneas, controle de recalques, reaterro e compactação por camadas, além do atendimento a exigências de segurança do trabalho e controle tecnológico. Não se evidencia, no caso concreto, demonstração de que a adoção do PEAD introduza um conjunto de riscos qualitativamente distinto que torne inadequada, para fins de habilitação, a experiência prévia com tais sistemas.

Cumprir destacar, ainda, que a discussão não se limita à oposição entre materiais rígidos (como o concreto) e o PEAD. O mercado dispõe de outros sistemas de tubulação empregados em redes enterradas de drenagem, inclusive materiais termoplásticos e soluções com comportamento estrutural não rígido ou semirrígido, igualmente normatizados e utilizados em

obras de infraestrutura urbana. A exigência editalícia, ao restringir a habilitação exclusivamente à execução de drenagem com PEAD, afasta de forma prévia a possibilidade de reconhecimento de experiências com tais sistemas, sem que os autos indiquem os critérios técnicos que justificariam essa exclusão.

Nesse contexto, cumpre registrar que o emprego de materiais termoplásticos em redes enterradas de drenagem urbana não se restringe ao Polietileno de Alta Densidade (PEAD). O mercado dispõe de outros sistemas amplamente utilizados e normatizados, como tubulações em PVC estruturado — inclusive em configurações corrugadas — e tubulações em polipropileno (PP), cujos comportamentos estruturais também não se enquadram na lógica dos materiais rígidos tradicionais. Tais sistemas apresentam desempenho dependente da interação solo–tubo e demandam, de modo geral, cuidados executivos semelhantes, como preparo adequado do berço, compactação lateral controlada e verificação geométrica durante a instalação.

A exigência editalícia, ao restringir a habilitação técnica exclusivamente à execução de drenagem com tubulações em PEAD, afasta de forma prévia a possibilidade de reconhecimento de experiências com esses outros sistemas termoplásticos, igualmente empregados em obras de infraestrutura urbana. Essa circunstância indica que o critério adotado para a qualificação não se limita à distinção entre soluções rígidas e flexíveis, mas se ancora na identidade do material específico, sem que o planejamento da contratação explicitamente as razões técnicas pelas quais experiências com soluções de comportamento estrutural semelhante não seriam consideradas aptas para fins de habilitação.(...)”

Diante disso, requer-se a reforma da inabilitação técnica. Subsidiariamente, requer-se a reanálise técnica, além das razões técnicas dessa decisão, assegurando-se prazo para esclarecimentos estritamente relacionados ao conteúdo dos documentos já apresentados, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 14.133 de 2021.

III. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A interpretação adotada pela Administração configura **FORMALISMO EXCESSIVO**, em desconformidade com os princípios reitores da Lei nº. 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que é irregular excluir licitante por ausência de informação, principalmente quando o conjunto documental entregue contém, ainda que implicitamente, o elemento supostamente faltante, impondo-se a diligência para esclarecimento antes da medida extrema de inabilitação.

No Acórdão nº. 1.795 de 2015, o Plenário do TCU reconheceu a ocorrência de excesso de formalismo ao se inabilitar licitante quando a informação exigida estava contida de forma implícita na documentação, determinando a anulação do ato que desclassificou a empresa e possibilitando sua participação no certame.

“REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME” (ACÓRDÃO TCU 1795/2015 Data22/07/2015)

A lógica se aplica integralmente ao caso, pois se deriva de leitura restritiva e conclusiva. A Administração, em vez de analisar a similaridade técnica, bem como esclarecer e demonstrar o cálculo e o enquadramento, optou por inabilitar, violando a finalidade da habilitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa com competitividade e julgamento objetivo.

O art. 3º da Lei nº.14.133/2021 estabelece como princípios fundamentais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será conduzida em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e daqueles relativos à COMPETITIVIDADE.

O TCU também considera restritiva a exigência de documentos acessórios junto ao atestado quando tal exigência extrapola a finalidade do requisito e restringe a competitividade. No Acórdão nº. 1.224 de 2015, Plenário, o Tribunal enfrentou hipótese de apresentação de atestado condicionada à juntada de nota fiscal ou contrato, reconhecendo a cláusula como restritiva.

A qualificação técnica deve ser aferida pela capacidade de execução das parcelas relevantes, e não transformada em armadilha formal. Por isso, quaisquer dúvidas técnicas devem ser solucionadas por diligência e motivação demonstrativa, e não por exclusão automática.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº. 14.133/2021 E DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação viola múltiplos princípios da Nova Lei de Licitações. A Lei nº. 14.133 de 2021 exige julgamento objetivo, motivação e preservação da competitividade.

O artigo 5º fixa o conjunto principiológico que rege a licitação, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Esses princípios impõem que a análise de habilitação seja demonstrativa e verificável, especialmente quando o fundamento é quantitativo, e que se prestigie a competitividade quando a capacidade está comprovada no conjunto documental, admitindo-se diligência para esclarecer dúvida objetiva.

Além disso, o artigo 67 delimita a qualificação técnica e orienta que a Administração se restrinja às parcelas de maior relevância e, quando aplicável, aceite comprovação por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, quando o conteúdo do acervo demonstrar efetiva aptidão para execução do objeto.

Pelos fundamentos expostos, a inabilitação da REIS MAGOS configura ato administrativo ilegal, passível de anulação, porque, no ponto relativo à certidão federal, desconsidera decisão judicial válida que dispensa expressamente a sua apresentação, afrontando a legalidade e esvaziando a autoridade do comando judicial. Além disso, no ponto relativo à capacidade técnico operacional, adota interpretação indevidamente restritiva, ignorando a similaridade técnica e funcional entre sistemas de drenagem amplamente aceitos pela engenharia civil e previstos como aptos à demonstração de capacidade por critérios de equivalência operacional.

A manutenção da inabilitação, nessas condições, implicará violação à ordem jurídica, produzindo restrição indevida à competitividade do certame e comprometendo a finalidade precípua da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA requer:

- a) O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo com a atribuição de efeito suspensivo ao presente, para que não haja avanço do certame quanto aos atos subsequentes relacionados à recorrente até o julgamento definitivo das razões recursais;
- b) A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de inabilitação, reconhecendo-se a **SIMILARIDADE TÉCNICA** entre a execução de BSTC e tubulação PEAD, reconhecendo-se o atestado apresentado como apto a comprovar a capacidade técnico-operacional exigida.

c) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, a **REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/2021;

d) A **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrente, permitindo-se sua regular participação na fase subsequente do certame;

e) A **PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS**, notadamente documentos, pareceres técnicos e manifestações complementares que se façam necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

07 de maio de 2026.

REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA